



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

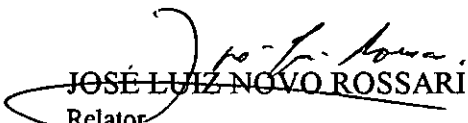
PROCESSO Nº : 10183.001454/99-37
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.070
RECORRENTE : FRANCISCO PRETO RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 301-1.286

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.070
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.286
RECORRENTE : FRANCISCO PRETO RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que considerou procedente em parte a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fl. 2, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1996 do imóvel denominado Fazenda São Francisco, localizado em Peixoto de Azevedo/MT, com área de 51.844 ha e registrado sob nº 5.193.770-0 na Secretaria da Receita Federal, emitida em 25/2/99 e com vencimento em 30/4/99.

Na impugnação do lançamento de fl. 1, apresentada em 3/5/99, o contribuinte alegou discordância em relação ao Valor da Terra Nua, por entendê-lo muito elevado, razão pela qual solicitou sua revisão. Em 15/3/2000 foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, em que é alegado erro na transcrição dos dados informados na DITR do exercício de 1996, tendo para isso sido anexada a declaração retificadora de fl. 26, referente ao ITR do exercício de 1994, na qual é pleiteada a aceitação da área de reserva legal de 50% da área do imóvel, o que influenciaria o GUT. A DRJ em Campo Grande procedeu a exame inicial e determinou o retorno do processo para que o contribuinte apresentasse os cópia da matrícula do imóvel, contendo as averbações das áreas de preservação e de reserva legal em data anterior à da ocorrência do fato gerador, comprovantes de produtividade para avaliar o GUT do imóvel e laudo técnico elaborado por perito, com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA (fls. 53/54). Em 28/6/2002 o interessado apresentou defesa aditiva, requerendo exame do novo laudo técnico e da defesa complementar, bem como a designação de diligência e perícia no imóvel para esclarecer a situação da área de reserva legal (fls. 55/77).

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 01.101, de 2/8/2002 (fls. 79/88), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

RECURSO Nº : 127.070
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.286

RESERVA LEGAL

Faz jus à isenção a área de reserva legal somente a que estiver averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente e em data anterior à ocorrência do fato gerador.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DE TERRA – GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ em Campo Grande-MS manteve em parte o lançamento, para aceitar o VTN de R\$ 28,00/ha constante no laudo de avaliação apresentado, embora o valor fixado pela IN SRF nº 58/96 tenha sido de R\$ 46,21/ha. Relativamente à produtividade do imóvel, foram aceitas as quantidades de 10.000 ha de áreas de pastagens e de 18.662 cabeças de animais de grande porte, com base na DEAP de fl. 23. Quanto ao pleito de área de reserva legal, foi aceito no julgamento de primeira instância a quantidade de 2.018,2 ha, conforme cópia de matrícula de imóvel apresentada no processo referente ao exercício de 1995.

O recorrente apresenta recurso tempestivo às fls. 101/111, alegando que o não reconhecimento da reserva legal existente em sua propriedade, de 50% da área, lhe causou impacto desfavorável, causando oneração do tributo em vista do Grau de Utilização de Terra apurado. A respeito, aduz que não assiste razão aos julgadores quanto à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador do ITR, entendendo que o que deve caracterizar essa área, para efeitos de isenção, é o fato de ela existir em uma propriedade rural. E que essa área existe, importa em 50% da área da propriedade e é reconhecida pelo IBAMA, conforme documentos que anexa. Afirma que nas declarações feitas pelo contribuinte nos anos imediatamente seguintes, e aceitas pela SRF, consta a existência de 25.922,2 ha a título de área de reserva legal, o que justifica a existência dessa área, formada exclusivamente por floresta, no período de 3 anos antes. Alega que nos casos de posse, em que o imóvel não possui qualquer documento, nem número de matrícula, não se poderia averbar a reserva legal.

No que concerne à GUT, afirma que o laudo técnico apresentado em 15/3/2000 declarava um grau de utilização de 100%; que apresentou, para comprovar as pastagens plantadas, Certidão de Regularidade expedida pelo Ibama, e em face do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.070
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.286

não reconhecimento da mesma, apresentou algumas notas fiscais e recibos gastos na formação das áreas de pastagens, ainda que não simbolizem a realidade do total efetivo de área de pastagens implantadas, visto que em função do prazo prescricional para a manutenção da guarda de documentos fiscais ser de 5 anos, muitos documentos foram incinerados. Que os julgadores reconhecem que o contribuinte apresentou comprovação de 15.626 cabeças de rebanho bovino em 31/12/94, e apresentou declaração do INDEA-MT atestando que não possuíam mais os registros dos estoques dos exercícios de 1995 e parte do ano de 1996, e mesmo reconhecendo essa quantidade continuam a afirmar que o imóvel está com grau de utilização de 0%. Alega que arrendava, mas não dispõe dos contratos de arrendamentos, que eram feitos de forma verbal e, em alguns casos, nem mesmo era cobrado o arrendamento, dependendo do tempo de permanência dos rebanhos, por questão de solidariedade e política de boa vizinhança. Acrescenta que com a nova legislação do ITR, a partir do exercício de 1997, o próprio contribuinte passou a atribuir todos os dados na declaração, inclusive o imposto a recolhe; que, com isso, passou-se a fazer justiça, uma vez que se aceitou os dados atribuídos pelos contribuintes, o que implicou a exigência de R\$ 5.732,34, como ITR recolhido nesse exercício. Do exposto, requer seja o julgamento reformado, considerando as áreas aproveitáveis como de 24.672 ha e de reserva legal como de 25.922 ha, aceitando-se o GUT de 100%.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.070
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.286

VOTO

Na Notificação de Lançamento original foi exigida a quantia de R\$ 111.615,49, a título de ITR e Contribuições (fl. 2), objeto de impugnação.

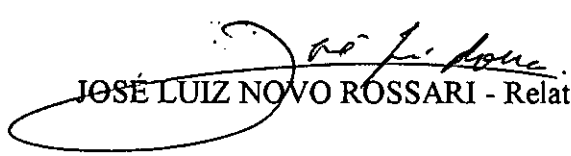
Efetuada o julgamento de primeira instância, e decidido que foi de forma parcialmente procedente, após terem sido aceitos o VTN trazido pelo impugnante e quantidades referentes a área de reserva legal, pastagens plantadas e animais de grande porte (fl. 88), a intimação ao impugnante indicou, como ITR, o novo valor de R\$ 133.597,36 (fls. 96 a 98 e 100).

O processo não traz elementos que permitam clara convicção ao julgador, sobre as alterações levadas a efeito para a cobrança do ITR do exercício de 1996 do contribuinte, para que possa se pronunciar sobre o recurso voluntário interposto.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam devida e claramente informadas as alterações procedidas na declaração do interessado, após a aceitação parcial da impugnação, de forma que seja demonstradas detalhadamente as alterações, com apresentação de dados comparativos entre os valores anteriores e posteriores ao julgamento, o novo cálculo do imposto, com a feitura das alterações em cada item, a apuração do novo GUT e o imposto daí decorrente.

Na eventualidade de ser alterado o valor do imposto e contribuições, deverá ser intimado o contribuinte do novo valor, com a abertura de novo prazo para impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator